



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**Ofício nº 002/2021**

Exmo. Sr.

**Cristiano Silva**

Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas - RS**

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento VETO INTEGRAL ao *Projeto de Lei n.º 7173/2020 (Of. Leg. n.º 0361/2020) que "Veda o acesso ao serviço público, bem como a prestação de serviços públicos e participação em licitações públicas a pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006."*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o conteúdo legislativo, observa-se, primeiro, erro material no art. 1º em relação ao ano de publicação da Lei n. 11.340/2006.

Não obstante, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal e material.

O projeto de lei em análise, na verdade, tem por objeto agregar efeitos à sentença penal condenatória proferida com base na Lei n.º 11.340/2006.

Os efeitos extrapenais da sentença penal condenatória estão elencados no art. 92 do Código Penal.

A União, como cedição, detém a competência privativa para legislar sobre direito penal, conforme preceitua o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Assim, os efeitos da sentença penal condenatória, por se tratar de matéria cuja competência legislativa é privativa da União, somente podem ser regulados por lei federal.

Portanto, o projeto de lei n. 7173/2020, que agrega efeitos extrapenais à sentença penal condenatória, invade matéria cuja competência legislativa é privativa da União e, por isso, padece de inconstitucionalidade formal, razão pela qual deve ser vetado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Não obstante, o projeto de lei n. 7173/2020 carrega vício de inconstitucionalidade material quando veda o acesso à prestação de serviços públicos ao condenado por crime previsto na Lei n. 11.340/2006.

É que a República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição Federal) sendo assegurado ao apenado a assistência do Estado na sua reabilitação.

Com efeito, dispõe o art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A Lei de Execução Penal, por sua vez, dispõe:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.”

A Constituição Federal não isenta o Estado da prestação de serviços públicos ao condenado penal, mas, ao contrário, impõem uma atuação efetiva do Estado na assistência do preso.

A Lei nº 13.460/2017, em seu art. 2º, II, assim define serviço público:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Nessa senda, o conceito de serviço público abrange não só a prestação do serviço de transporte coletivo, mas também prestações que assegurem o exercício do direito à saúde, à segurança, à educação, etc.

O art. 5º do Pacto de San José da Costa Rica (internalizado pelo Decreto n. 678/92) garante ao apenado o direito à integridade física, psíquica e moral. O exercício de tais direitos pressupõe a atuação do Estado na forma de serviços públicos de segurança, saúde, etc.

Assim, não se vislumbra compatibilidade material do inciso II do art. 1º do projeto de lei com a Constituição Federal.

De outro lado, verifica-se que o art. 2º do projeto de lei em análise estende por cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, as vedações previstas no art. 1º.

Assim, condenações com pena inferior a cinco anos passariam a ter seus efeitos estendidos por lei local, retirando o direito aos serviços públicos (saúde, educação, transporte coletivo, etc.) da pessoa que eventualmente já tenha cumprido a pena.

Portanto, o projeto de lei, além de carregar vício de inconstitucionalidade formal, também se mostra materialmente incompatível com a Constituição Federal.

Por todas as razões expostas tratamos de vetar o projeto de lei protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 7173/2020.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 11 de janeiro de 2020.

**Páula Schild Mascarenhas**

Prefeita